



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0001554-36.2014.815.0761

ORIGEM: Juízo da Comarca de Gurinhém

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

AGRAVANTE: Banco do Brasil S.A. (Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís e outros)

AGRAVADO: Wesley da Silva Mata (Adv. Edmilson Alves de Aguiar Júnior)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A APELO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO NÃO SOLICITADA. ARGUIÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS. TESE QUE NÃO IMPUGNA FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSE PONTO. MÉRITO. DESCONTO DE VALOR EM CONTA-CORRENTE. PRÁTICA ABUSIVA. ART. 39, III, CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ABUSIVIDADE QUE PERSISTE APÓS TENTATIVA DE CANCELAMENTO DO SERVIÇO PELO CONSUMIDOR. PROCESSAMENTO DO ESTORNO APENAS APÓS A PROMOÇÃO DA DEMANDA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. ARBITRAMENTO RAZOÁVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 557, *CAPUT*, CPC. DESPROVIMENTO.

- Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. O juízo de admissibilidade, no tocante à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes. Prescreve o art. 557, *caput*, do CPC que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.

- Nos termos do artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do

Consumidor, configura prática abusiva do fornecedor de serviços, em relação de natureza consumerista, “enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço”. Desta feita, não restando comprovada, por parte do banco réu, nos termos do art. 333, II, do CPC, e do art. 6º, VIII, do CDC, a efetiva anuência da consumidora quanto ao fornecimento do serviço de consórcio, não há como se afastar a condenação do apelante à repetição do indébito ou, sequer, ao pagamento de indenização por dano moral, nos moldes fixados na sentença.

- Segundo entendimento jurisprudencial mais abalizado e dominante, o fornecimento de serviços não solicitados, com a conseqüente cobrança de valores, implica em danos morais puros ou *in re ipsa*, ainda que não tendo havido negativação do consumidor. Nesse referido viés, o STJ já decidiu que “O envio de cartão de crédito sem solicitação prévia configura prática comercial abusiva, dando ensejo à responsabilização civil por dano moral. [...] A ausência de inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes não afasta a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, porque o dano, nessa hipótese, é presumido”¹.

- Consoante abalizada Jurisprudência, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 166.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno do Banco do Brasil S/A, promovido,

¹ STJ, AgRg no AREsp 275047/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, 22/04/2014, 29/04/2014.

contra decisão monocrática que negou conhecimento a parte da impugnação recursal, eis que ofensiva ao princípio da dialeticidade e, no mérito, negou seguimento ao apelo, mantendo incólumes os termos da sentença, que condenara o polo agravante ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 1.500,00, bem assim à repetição do indébito, no valor de R\$ 1.578,32, descontado o montante já estornado de R\$ 789,19, tudo, corrigido e acrescido de juros de mora.

Em suas razões recursais, sustenta a instituição financeira insurgente que a decisão ora agravada merece reforma, ao argumento, em síntese, da impossibilidade de negativa de seguimento ao presente feito nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de súmula ou de jurisprudência uniformizada a respeito da casuística em disceptação.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo interno por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através da presente insurgência, a sociedade ré pleiteia reforma da decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, negou conhecimento a parte da impugnação recursal, face ao princípio da dialeticidade e, no mérito, negou seguimento ao apelo, mantendo incólumes os termos da sentença, que condenara o polo agravante ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 1.500,00, bem assim à repetição do indébito, no valor de R\$ 1.578,32, descontado o montante já estornado de R\$ 789,19, tudo, corrigido e acrescido de juros de mora.

À luz de tal entendimento, afigura-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão agravada, a qual se sustenta, inclusive, nas exatas linhas dos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema:

“[...] compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o presente recurso não merece qualquer seguimento, porquanto a sentença *a quo*, nos pontos questionados pelo banco apelante, afigura-se irretocável, isenta de vícios e em estrita conformidade com a mais abalizada Jurisprudência

pátria, notadamente do Colendo STJ.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta instância transita em redor da discussão acerca dos danos morais e materiais eventualmente decorrentes de cobrança feita pelo banco apelante referente a contrato de consórcio não solicitado ou anuído pelo polo promovente.

À luz desse raciocínio e procedendo-se ao exame das razões ventiladas pelo réu apelante, há de se salientar, a princípio, a impossibilidade de conhecimento da insurgência quanto à alegação de descabimento de indenização por danos materiais, alicerçada na culpa exclusiva do consumidor, por não guardar este, com as necessárias diligência e cautela, o cartão de crédito e a senha respectiva.

Com efeito, ao manusear os autos percebe-se que o polo apelante, neste ponto, não impugnara de forma pormenorizada os fundamentos da decisão recorrida, deixando de consignar argumento que atacasse especificamente as premissas da sentença desafiada, a qual se atém à pretensão fulcrada nos danos decorrentes de contrato de consórcio imposto ao autor sem sua solicitação.

Nesse passo, impende consignar que dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o da dialeticidade se apresenta como um dos mais importantes. E este não se fez presente na peça recursal.

Referido princípio traduz a necessidade de que a parte processual descontente com o provimento judicial interponha a sua argumentação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Sobre a violação ao princípio da dialeticidade, já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido. (STJ, AgRg EDcl REsp 749048 /

Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. (AgRg REsp 859903, Min. Francisco Falcão, T1, 16/10/2006).

[...] não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao “princípio da dialeticidade” dos recursos. (STJ - REsp 784197 – Rel. Min. Herman Benjamin – T2 – DJe 30/09/2008).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. 1. A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a argumentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não-conhecido. (1120260/RS, Min. Paulo Furtado, T3, 03/09/2009).

Na mesma esteira, pontifica Nelson Nery Junior, *in verbis*:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o Tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”

Importa sublinhar, também, que o juízo de admissibilidade, no tocante à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes, **em razão do que deixo de conhecer o apelo interposto naquilo que pertine à arguição de descabimento da indenização por danos materiais.**

Por sua vez, quanto à formulação recursal atinente à necessária minoração dos danos morais puros arbitrados na sentença objurgada, face ao reconhecimento da prática abusiva da instituição financeira em litígio, consubstanciada no fornecimento de serviço não contratado ou aceito pelo polo consumerista, adianto que melhor sorte não assiste o banco apelante nesse ponto.

Nesses referidos termos, faz-se essencial asseverar que dúvida não resta, nos autos, de que a prática abusiva apurada e atribuída à empresa recorrente importara o sofrimento de danos morais pelo consumidor apelado, especificamente porquanto a parte insurgente não tece qualquer ataque nesse sentido, limitando-se à arguição da exorbitância da indenização atribuída a tal título.

Com efeito, mesmo a despeito de tal discussão não vir à tona nessa ocasião, julgo importante denotar que o fornecimento de serviços não solicitados, com a conseqüente cobrança de valores, implica em danos morais puros ou *in re ipsa*, ainda que não tendo havido negatização do consumidor. Nesse referido viés, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que **“O envio de cartão de crédito sem solicitação prévia configura prática comercial abusiva, dando ensejo à responsabilização civil por dano moral. [...] A ausência de inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes não afasta a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, porque o dano, nessa hipótese, é presumido”**².

Nesse referido diapasão, avançando-se ao exame do montante indenizatório arbitrado no *decisum* vergastado, é de se atentar, *a priori*, para a finalidade pedagógica da indenização por dano moral, que tem o fito de impedir a reiteração de prática de ato socialmente detestável e conceder uma simbólica compensação pelo desconforto e aflição sofridos pela parte consumidora.

O Colendo STJ, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Min. Castro Filho, entendeu, nesse particular, que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”**.

² STJ, AgRg no AREsp 275047/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, 22/04/2014, 29/04/2014.

Nessa esteira, consigne-se que a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com a razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência.

Ou seja, referida indenização deve ser bastante para compensar a dor do lesado e constituir um exemplo didático para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o em relação a novas condutas, e, por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo. Reforçando tal inteligência, o Colendo STJ proclama:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis.(...)Recurso conhecido e, por maioria, provido. (REsp 355.392, Min. Nancy Andrighi, Rel. Min. Castro Filho, T3, 17.06.2002).

“[...] 3. É assente que o *quantum* indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este *quantum* deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano”. (REsp 716.947, Rel. Luiz Fux, T1, 28.04.2006).

Nesse diapasão, o magistrado deve agir de modo bastante consentâneo no momento de fixar a indenização, porquanto não pode provocar o enriquecimento sem causa da parte que busca a

indenização, contudo, paralelamente, não pode deixar de inculir no valor condenatório caráter pedagógico, visando desestimular o agente do ato ilícito quanto a reiteração de tal prática.

À guisa dos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência pátria, bem como em virtude das circunstâncias relativas ao caso, considero que a quantia arbitrada na sentença, qual seja de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), não se apresenta exorbitante, mas, sim, mostra-se bastante razoável e adequada a reparar os danos de ordem moral sofridos pelo autor.

Em razão de todo o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, bem assim na Jurisprudência dominante do Colendo STJ e do TJPB, **nego seguimento ao apelo**, mantendo incólumes todos os termos da sentença guerreada”.

Sob tal prisma, tendo em vista que tal provimento jurisdicional se esposa na abalizada Jurisprudência dos Tribunais pátrios, notadamente do STJ, não se vislumbra ofensa decorrente da decisão singular do recurso ao princípio da colegialidade das decisões do Tribunal, ao arrepio do que defende o ora agravante.

A esse respeito, frise-se o seguinte entendimento do STJ:

“Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado”. (AgRg REsp 1382779/PR, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 5ª TURMA, 21/08/2014, DJ 26/08/2014).

Nestas linhas, não merece reforma a decisão agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante da Corte Superior, devendo, pois, ser mantida em todos os seus termos, ante o que **nego provimento ao recurso**.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 22 de março de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado